PROJETO DE LEI Nº ____ /2025

(Origem: Poder Legislativo)
Autoria: Vereadora Valerie Ourique do Nascimento – Progressistas (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel 70% em estabelecimentos públicos e privados, que gerem aglomeração de pessoas ou comercializem alimentos, no Município de Bossoroca/RS, e dá outras providências.

A Vereadora **Valerie Ourique do Nascimento,** (PP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, submeter à apreciação da Câmara de Vereadores de Bossoroca o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel 70% para a assepsia das mãos os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Bossoroca/RS:

I – que promovam aglomeração de pessoas;

II – que comercializem produtos alimentícios, bebidas ou serviços correlatos.

Art. 2º - O álcool em gel deverá ser disponibilizado em dispensadores fixos ou móveis, situados em locais de fácil acesso e com sinalização adequada.

§1º Nas Unidades de Saúde, Pronto Atendimento, Clínicas, Consultórios Médicos e Odontológicos, o álcool em gel deverá ser disponibilizado também nos corredores, recepções, salas de atendimento e enfermarias.

§2º Em escolas e demais instituições de ensino, o álcool em gel deverá ser disponibilizado nos corredores e em áreas próximas a refeitórios ou cantinas.

Art. 3º - Os estabelecimentos abrangidos por esta lei são, exemplificativamente:

I – repartições públicas municipais;
II – supermercados e mercados;
III – padarias, bares, restaurantes e lanchonetes;
IV – centros comerciais e galerias;
V – casas lotéricas e agências bancárias;
VI – clubes, academias, centros esportivos e centros de tradições gaúchas;
VII – pousadas e similares;
VIII – igrejas, templos e locais de culto religioso;
IX – oficinas, serviços automotivos e estabelecimentos congêneres.

Art. 4º - descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) Unidades Padrão Monetário – UPM, em caso de reincidência;

III – interdição do estabelecimento, em caso de nova reincidência, até a regularização.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a ações de saúde pública e combate a doenças infectocontagiosas.

Art. 5º - A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Vigilância Sanitária Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer medidas sanitárias permanentes no Município de Bossoroca/RS, assegurando melhores condições de higiene em locais de circulação pública intensa e em estabelecimentos que lidem com alimentação.

A higienização correta das mãos é reconhecida mundialmente como uma das ações mais eficazes para prevenir a disseminação de doenças como infecções respiratórias, viroses, gastroenterites e, mais recentemente, a COVID-19.

A disponibilização de álcool em gel 70% é medida simples, de baixo custo e de alta eficácia, beneficiando toda a coletividade e promovendo um ambiente mais seguro para consumidores, trabalhadores e cidadãos.

O presente projeto ainda visa alinhar o Município de Bossoroca às melhores práticas de saúde pública, em conformidade com os princípios constitucionais da proteção à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e da competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CF).

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

Valerie Ourique do Nascimento
Vereadora – Progressistas (PP)